

REGULAMENTO DA ESCOLA DE ENFERMAGEM

"CARLOS CHAGAS"

1911/1912

Art.- 1º - A Escola de Enfermagem "Carlos Chagas" funcionará, de Conformidade com a legislação federal relativa aos cursos de enfermagem e tem por fim:

- A) - Ministrará o ensino técnico e profissional da arte de enfermagem, compreendendo todos os cursos necessários à formação de enfermeiras gerais e especializadas, hospitalares e de saúde pública, o padrão oficial estabelecido pelo decreto nº 20.109 de 15 de Junho de 1931, do Governo Provisório da Republica;
- b) - Ministrará ensino técnico necessário ao desempenho da função de auxiliar de enfermagem;
- c) - Manter cursos especiais de aperfeiçoamento da arte de enfermagem, destinados a religiosas que trabalham em hospitais e, gozem das regalias do decreto nº bem assim curso anexo intensivo, complementar de educação secundária, destinado a normalistas e professoras;
- d) - Manter cursos facultativos de especialização, destinados a enfermeiras diplomadas que desejem dedicar-se especializadamente a determinados ramos da arte de enfermagem;
- e) - Manter Cursos Culturais cujas finalidades e organização serão determinados pelo Regimento Interno.

Art.- 2º - A Escola funcionará nos hospitais de clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais, enquanto estiver em vigor o contrato firmado entre o Governo do Estado e a referida Faculdade, podendo, entretanto entrar em combinação com outras instituições sociais ou particulares, que se tornarem necessárias à instrução de suas alunas.

Art.- 3º - A Escola se regerá por um regimento interno elaborado pela Diretora e pelos Diretores de Saúde Pública e da Faculdade de Medicina.

Art.- 4º - As sessões ordinárias do Conselho serão presididas pela Diretora da Escola, substituída em seus expedientes por um dos membros representados para isso convidados no momento.

CONSELHO CONSULTIVO

Art.- 4º - O Conselho Consultivo, órgão colaborador da administração da Escola, será constituído de duas senhoras e tres cavalheiros, escolhidos entre pessoas de grande destaque social e que se interessem pelo desenvolvimento da profissão de enfermeiras.

§ Unico - Os membros desse conselho serão nomeados pelo Secretario da Educação e Saude Publica por propostas feitas conjuntamente pelos Diretores de Saude Publica, da Faculdade de Medicina e Diretora da Escola Carlos Chagas e terão mandato de 3 anos, sem remuneração.

Art.- 5º - As convocações ordinarias do Conselho far-se-ão pela Diretora da Escola e as extraordinarias por esta ou por qualquer membro do Conselho quando for isto necessario.

Art. 6º - Ao Conselho compete:

- a) - pugnar pela propaganda e pela manutenção dos padrões elevados da Escola Carlos Chagas e bem assim promover o seu desenvolvimento;
- b) - proteger e auxiliar a Escola e suas alunas, guiando-as na solução de seus problemas gerais e privados;
- c) - auxiliar a Diretoria na administração da Escola no que respeita á vida social das alunas;
- d) - empenhar-se pela criação de leis que protejam e promovam a educação de enfermagem no Estado;
- e) - tornar conhecida de publico os fins ideais da escola de enfermeiras e promover o desenvolvimento da enfermagem no Estado.

Art.- 7º - O Conselho reunir-se-á em sessões ordinarias de 2 em 2 meses, em data previamente marcada em cada sessão e, extraordinariamente, sempre que fôr convocada.

Art.- 8º - O Conselho terá anualmente, antes de terminado o ano financeiro da Escola, uma sessão especial na qual tomará conhecimento do projeto de orçamento elaborado pela diretoria devendo estudal-o e dar parecer sobre ele afim de que seja encaminhado á aprovação.

Art.- 9º - As sessões ordinarias do Conselho serão presididas pela Diretora da Escola, substituída em seus impedimentos por um dos membros presentes para isso convidado no momento.

DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. - 10 - A Escola será dirigida e administrada por uma Diretora com a colaboração de um Conselho Consultivo.

Art.- 11 - De acordo com o disposto na alínea (a) do artigo 7º do Decreto nº 20.109, de 13 de junho de 1931 do Governo Provisório da República, a direção da Escola está a cargo de uma Diretora, enfermeira diplomada, com experiência de administração de estabelecimento similares, nomeada, em comissão ou contratada pelo Governo do Estado, exercendo suas funções enquanto bem servir.

Art.- 12 - Compete á Diretora:

- A) - Superintender e fiscalisar todos os serviços da Escola;
- b) - Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento e o regimento interno da Escola;
- c) - despachar o expediente, autorisar despesas previstas no orçamento, visar contas e abrir e encerrar os livros da Secretaria;
- d) - Mandar abrir as inscrições para matrícula e exames;
- e) - convocar e presidir a reunião dos professores;
- f) - Apresentar relatório mensal de sua administração, em duas vias, ao Diretor de Saúde Pública e ao Diretor da Faculdade de Medicina;
- g) - Apresentar relatório anual e fazer prestações de contas ao Conselho;
- h) - Zelar pelo bom comportamento das alunas, dentro ou fóra do estabelecimento;
- i) - promover o progresso e o engrandecimento moral e material da Escola, tomando para isso as providencias necessarias;
- j) - sugerir ao Conselho medidas destinadas ao aumento de renda e aquisição de fundos para a Escola;
- k) - elaborar anualmente o projeto de orçamento para ser encaminhado ao Conselho e á aprovação do Diretor de Saúde Pública;
- l) - presidir ás sessões ordinarias do Conselho Consultivo;
- m) - Preparar a nomeação de todo o quadro de pessoal da Escola.

Art.-13 - A Diretora será substituída em seus impedimentos por uma assistente, que deverá ser também enfermeira diplomada por escola oficial ou equiparada.

§ Unico - A essa assistente compete auxiliar a Diretora em seus trabalhos na administração.

DO CORPO DOCENTE

Art- 14 - O corpo docente da Escola será formado por professores escolhidos dentre os membros da Congregação da Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais, os técnicos da Saúde Pública e por professores de reconhecida competência estrangeiros a essas instituições, mediante contrato que será feito pela forma instituída nesse regulamento.

Art.- 15 -- O Contrato para regência de cadeiras em funcionamento na Faculdade de Medicina, far-se-á com os professores das respectivas disciplinas ou com os auxiliares de ensino por eles indicados.

Art- 16 - Os professores e auxiliares de ensino estrangeiros à Faculdade de Medicina serão indicados pelo Diretor de Saúde Pública, pelo Diretor da Faculdade de Medicina e pela Diretora da Escola e contratados pelo Secretário da Educação e Saúde Pública.

Art.- 17 - Os contratados de professores e auxiliares de ensino far-se-ão por prazo de 1 ano, podendo ser renovado.

Art.- 18 - Ao professor compete:

- a) - Reger a cadeira para que tiver sido contratado, preenchendo todo o tempo de cada aula com assunto constante do respectivo programa;
- b) - esgotar o programa dentro do tempo determinado para cada série;
- c) - comparecer assiduamente às aulas, tomando o maximo interesse pelo aproveitamento das alunas.
- d) - organizar o programa da materia que lecionar.
- e) - comparecer às sessões convocadas pela Diretora e aos atos de exame;
- f) - propor os atos que julgar necessario para o desenvolvimento de seu curso e melhor aproveitamento das alunas;
- g) - zelar pela disciplina da Escola, mantendo a maior ordem em suas

aulas;

h) - preparar a aquisição de material necessário ao ensino de sua cadeira e zelar pela conservação do já existente;

i) - apresentar, no fim de cada curso, um relatório de seus trabalhos em cada matéria e a média de aproveitamento de suas alunas.

Art. 19 - Não poderá ser renovado o contrato com professores que, sem causa justificada, deixaram de dar a quarta parte das lições que lhes caibam em cada curso.

Art. 20 - Nos impedimentos temporários, de 15 dias no máximo, o professor poderá indicar seu substituto; nos impedimentos de mais de 15 dias, compete à Diretora indicar o professor que deve, interinamente, reger a cadeira.

CORPO DE ENFERMEIRAS CHEFES INSTRUTORAS

Art. 21 - A Escola terá um corpo de enfermeiras Chefes instrutoras, subordinado diretamente à Diretora, destinado a dar às alunas nos diferentes serviços especialidades, a técnica de enfermagem correspondente.

Art. 22 - O corpo de enfermeiras chefes instrutoras será constituído por enfermeiras diplomadas, por escola oficial ou equiparada, com experiência nas diferentes especialidades para as quais forem escolhidas.

Art. 23 - O corpo de enfermeiras chefes instrutoras será constituído de acordo com o quadro anexo a este Regulamento, (anexo nº 2) e poderá ser ampliado segundo as necessidades, para o bom andamento dos cursos, mediante autorização do Secretário da Educação e Saúde Pública, ao qual compete fazer as nomeações.

Art. 24 - A cada uma das enfermeiras chefes instrutoras compete:

- a) - responder e zelar pelo serviço que lhe for confiado;
- b) - promover o bem estar dos doentes;
- c) - repetir as aulas dos professores de suas especialidades e dar a respectiva técnica de enfermagem;

- d) - esferçar-se por conseguir o maximo aperfeçoamento de suas alunas.
- e) - apresentar mensalmente á Diretora um relatorio de seus trabalhos e apreciações individuais sobre suas alunas;
- f) - responder, perante a Diretora, pelo trabalho das alunas nas suas respectivas secções.

DA SECRETARIA

Art.- 25 - A Escola terá uma Secretaria com o pessoal constante do quadro anexo a este Regulamento (anexo nº 3), podendo ser oportunamente aumentado, se assim o exigirem os acrescimos de serviços, mediante previa autorização do Secretario da Educação e Saude Publica.

Art.- 26 - O pessoal da Secretaria será nomeado pelo Secretario da Educação e Saude Publica por proposta do Diretor de Saude Publica e por indicação da Diretora da Escola.

Art.- 27 - Compete ao pessoal da Secretaria executar todos os trabalhos regulamentares determinados pela Diretora.

DA CONGREGAÇÃO

Art.- 28 - A Congregação da Escola Carlos Chagas será composta pelos professores em exercicio e pelas enfermeiras professoras.

Art.- 29 - As sessões da Congregação serão presididas pela Diretora da Escola.

Art.- 30 - A Congregação da Escola Carlos Chagas compete:

- a) Tomar conhecimento dos programas elaborados pelos respectivos professores para as cadeiras dos cursos e para os exames de admissão para o fim de aproval-os ou propor as alteraçoes julgadas necessarias;
- b) - organizar as series e bancas examinadoras;
- c) - resolver questões de ordem didatica que sejam levadas á sua deliberação.
- d) - sugerir ao Governo as medidas necessarias de aperfeçoamento do ensino e sua adaptação aos padrões mais modernos;
- e) - discutir e dar parecer sobre os relatorios dos professores;

f) - cooperar, dentro da sua esfera de ação, com o Conselho Consultivo e com a Diretora em tudo que fôr para o bem da Escola e da profissão de enfermeira.

DAS MATRICULAS

Art.- 31 - As candidatas a matrícula deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) - Certidão de idade ou documento que a substitua em juízo provando ser de maior de 20 anos e menor de 36.
- b) - requerimento especificando o curso em que se pretendem matricular;
- c) - atestado de idoneidade moral firmado por duas pessoas idôneas;
- d) - caderneta sanitária fornecida pela Diretoria de Saúde Pública;
- e) - diploma de curso normal ou Ginásial.

§ 1º - As candidatas que não puderem apresentar os documentos da alínea e deverão submeter-se a exame de admissão.

§ 2º - Todas as candidatas a matrícula serão submetidas a testes.

Art.- 32 - O limite da matrícula será fixado anualmente no orçamento da Escola e não poderá exceder de 20 em cada série enquanto permanecerem as atuais condições de organização dos cursos.

§ Único - A modificação do limite da matrícula além do fixado neste Regulamento só poderá se processar por proposta da Congregação ou da Diretora e parecer do Diretor de Saúde Pública e do Diretor da Faculdade de Medicina e autorização do Secretário da Educação e Saúde Pública.

Art.- 33 - As taxas de matrícula e as mensalidades correspondente aos diversos cursos serão fixadas anualmente no orçamento aprovado pelo Secretário da Educação e Saúde Pública.

Art.- 34 - Só serão matriculadas na série seguinte as alunas que tiverem preenchido os requisitos de matrícula do ano anterior, estiverem com os seus pagamentos em dia para com a Escola e apresentarem novas carteiras sanitárias.

Art.- 35 - A Escola concederá 5 matrículas gratuitas em cada série a alunas comprovadamente necessitadas que conseguirem maior número de pontos e melhores relatórios.

§ Unico - O regimento interno da Escola estabelecerá a forma pela qual deverão ser concedidas as matriculas gratuitamente.

Art.- 36 - As transferencias de alunas de outras escolas officiais ou equiparadas, poder-se-ão dar, havendo vagas nas respectivas series, quando preenchidas os requisitos necessarios á matricula.

DO EXAME DE ADMISSÃO

Art.- 37 - O exame de admissãe constará para o Curso Geral de:

- a) Composição escrita em vernaculo sobre assunto sorteado no momento;
- b) Problemas relativos ás quatro operações fundamentais (inteiros, frações ordinarias e decimais, proporções e sistema metrico, regra de tres, etc).
- c) Noções elementares sobre ciencias naturais-Noções de fisica e quimica;
- d) Noções gerais de geografia, historia do Brasil e universal;
- e) Tradução de um trecho de francez, inglez, ou alemão á escolha da candidata.

Art.- 38 - O exame de admissãe para o curso auxiliar de enfermeiras constará de:

- a) leitura comentada e ditada;
- b) problemas relativos ás quatro operações.

DOS EXAMES

Art.- 39 - Os exames se realizarão no fim de cada serie letiva.

Art.- 40 - As bancas examinadoras serão organisadas pela Diretora e constituida de 3 professores presidida sempre pelos regentes das cadeiras;

Art.- 41 - Os exames constarão de 3 provas: escrita, oral e pratica.

Art.- 42 - As notas irão de 0 a 10, obtendo aprovação as que obtivrem media superior a 5.

§ 1º - As medias de correr de ano são validas para os exames finais.

§ 2º - Em cada materia as alunas devem fazer 3 provas parciais pelo menos;

Art.- 43 - Dos exames será lavrada a ata diaria datada e assinada por todos os examinadores constando das listas as alunas examinadas e suas respectivas notas. A aluna que for reprovada em 2 materias ser-lhe-á

facultado nove exame em segunda chamada, si, porem, for reprovada em 3 materias repetirá e ano.

DOS CURSOS

Art.- 44 - Os cursos serãe ministrades em instruções terericas sempre acompanhadas da pratica cerrespondente.

DO CURSO DE ENFERMAGEM GERAL

Art.- 45 - O curso geral de enfermagem será de 3 anos divididos em 6 series, duas para cada ano.

PRIMEIRO ANO

PERIODO DE EXPERIENCIA VOCACIONAL

Serie A.

Histeria da Enfermagem.

Etica da Enfermagem.

Tecnica da Enfermagem.

Anatomia (com aulas pratica de modelagem).

Fisiologia.

Microbiologia.

Analises clinicas.

Fisica e Quimica Aplicadas.

Farmacologia.

Higiene Individual.

Psicologia aplicada.

Ginastica.

Cante coral.

Religião (Facultative)

PRIMEIRO ANO

Serie B.

Histeria e Etica de Enfermagem.

Higiene Mental.

Farmacologia Interna.

Enfermagem de Patologia Interna.

Patologia Externa.

Enfermagem de patologia Externa.

Elementos de Pediatria.

Fisioterapia-Massagem.

Ginastica.

Canto coral.

SEGUNDO ANO

Serie C. - 2 horas coral de enfermagem de 1 ano. Atividades em

Etica e Historia de Enfermagem.

Tecnica.

Pediatria.

Enfermagem de pediatria.

Nutrição e Dietetica.

Materia Medica.

Higiene Geral.

Tecnica especializada.

Sala de operacão.

Anestesia.

Ortopedia.

Socorros de urgencia.

Ginastica.

Fisica e Quimica Aplicadas.

Pharmacologia. SEGUNDO ANO

Serie D. Individual.

Ginecologia.

Enfermagem Ginecologica.

Obstetricia.

Enfermagem de Obstetricia.

Doenças Contagiosas.

Higiene Pré-Natal.

Higiene Infantil.

Radiologia.

Ginastica.

Etica.

TERCEIRO ANO

Serie E.

Ciencia da Enfermagem e seus problemas atuais.

Obstetricia.

Enfermagem de obstetricia.

Tuberculose.

Enfermagem em Tuberculose.

Doenças Venereas, da pele e lepra.

Moestias dos olhos.

Moestias dos ouvidos, nariz e garganta.

Enfermagem oftalmo-oto-rino-laringologica.

Psiquiatria (Moestias mentais nervosas.)

Enfermagem psiquiatrica.

Higiene e Saude Publica.

Higiene Oral.

TERCEIRO ANO

Serie F.

Ciencias da Enfermagem (Administração e organização)

Antropologia e Antropometria.

Higiene Escolar.

" Industrial.

" Rural.

Ação social e seus problemas, Serviço Social.

Legislação social.

Enfermagem de Saude Publica e Social.

Tecnica adiantada.

Art.- 46 - O Course para religiosas é integrado no geral.

DO CURSO DE AUXILIARES NO HOSPITAL

Art. - 47 - O curso de auxiliares de hospital será de 18 mezes dividida em 4 series de 4 mezes cada uma.

1a Serie - Negões de Historia de enfermagem.

- Noções de Ética de enfermagem.
- Noções de Técnica de enfermagem.
- Rudimentos de anatomia.
- Higiene Individual.

2º Serie - Higiene de local.

- Rudimentos de microbiologia.
- Noções de nutrição e dietética.
- Material hospitalar (cuidado e preparo)

3º Serie - Problemas rudimentares da Ética.

- História de enfermagem.
- Moléstias e suas principais causas.
- Cuidados gerais aos doentes.

4º Serie - Acidentes-Técnica auxiliar.

- Noções de profilaxia e causas das moléstias infecto-contagiosas.
- Técnica auxiliar especializada.
- Doentes crônicos- cuidados especiais.

DO CURSO ANEXO

ART- 48 - O curso será de 12 meses divididos em 3 séries:

Serie a - Noções e princípios de enfermagem.

- História e importância da enfermagem.
- Noções de anatomia.
- Noções de fisiologia.
- Noções de microbiologia.
- Análises clínicas.
- Higiene individual.
- Noções de higiene geral.

Serie B - Origens e causas principais das moléstias.

- Primeiros socorros.
- Enfermagem de urgência.
- Profilaxia e tratamento das moléstias infecto-contagiosas primeiros cuidados.
- Higiene Infantil.

Serie c) - Nutrição e dietetica.

- Noções de higiene social.

- Noções de ação social, e princípios de família

- Principios. de saúde publica.

- Legislação social

- Psicologia social

Art.- 49 - Poderão ser creadas novas cadeiras e ampliados os cursos ou modificadas por propostas da Diretera.

Art.- 50 - Poderão constar dos programas cursos facultativos de canto coral e religião organizadas de acordo com a Direteria da Escola ou per ela.

DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art.- 51 - A Escola se comperã de internato e externato.

§ Unico - No internato deverão residir a Diretera, suas assistente e o corpe de enfermeiras instruteras e a Economa.

Art.- 52 - Para administração interna da casa a Escola terá uma economa que deverá ser senhera de altas qualidades moraes e capacidades administrativa, a criterio da Diretera e de sua escolha.

Art.- 53 - A Escola, terá, subordinadas á Economa, os serventes e empregados necessarios ao serviço da casa.

Art.- 54 - A remuneração de pessoal domestico será a que fôr contratada pela Diretera de acordo com as condições de verba.

Art.- 55 - Compete á Economa encarregada da economia interna da Escola;

a) Zelar pela boa ordem, e asseio de estabelecimento;

b) administrar todos os serviços internos como sejam: reuparia, dispensa, almoxarifado, etc.

c) apresentar relaterio, mensal de sua gerencia á Diretera;

d) cumprir todas as determinações da Diretera;

e) zelar pelo bem estar das alunas no interior da casa.

ANEXO Nº 2

QUADRO DO CORPO DE ENFERMEIRAS

Departamento de instrução.....	1
Clinica medica.....	1
Obstetricia-ginecologia.....	1
Pediatria-ortopedia.....	1
Sala de operações.....	1
Oftalmo-oto-rino-laringologia.....	1
Moestias contagiosas.....	1
Moestias mentais.....	1

DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. - 51 - A Escola se comporá de internata e externa.

Art. - 52 - Na internata haverá residir a Diretora, uma assistente e o corpo de enfermeiras instrutoras e a Escozom.

Art. - 53 - Para administração interna da casa a Escola terá uma economista que deverá ser nomeada de altas qualidades moraes e capacidades administrativas, a criterio da Diretora e de sua escolha.

Art. - 54 - A Escola, terá, subordinadas á Economista, as serventias e empregadas necessarias ao serviço da casa.

Art. - 55 - A remuneração do pessoal domestico será a que for contratada pela Diretora de acordo com as condições de verba.

Art. - 56 - Cospete á Economista encarregada da economia interna da Escola;

a) Zelar pela boa ordem, e agencie de estabelecimentos;

b) administrar todos os serviços internos como alojamento, refeitório, lavanderia, alvarifado, etc.

c) apresentar relatório mensal de sua gerencia á Diretora;

d) cumprir todas as determinações da Diretora;

e) zelar pela boa ordem dos alunos no interior da casa.

ANEXO Nº 8

Art.- 56 - A verba para a Escola será este Ano de **96:380\$000** distribuída no seguinte:

QUATRO ORÇAMENTARIO

Pessoal Técnico.

1 Diretora.....		
1 Assistente.....	a 800\$000	9:600\$000
1 Chefe Instrutora.....	a 700\$000	8:400\$000
1 Auxiliar de Instrutora.....	a 500\$000	6:000\$000
Professores (658 aulas a 10\$000).....		6:580\$000
		<hr/> 30:580\$000

PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO

1 Secretaria dactilografada.....	a 350\$000	4:200\$000
1 Economa.....	a 300\$000	3:600\$000
4 Serventes.....	a 500\$000	6:000\$000
		<hr/> 13:800\$000

MATERIAL.....	<i>Instalação</i>	30:000\$000
Manutenção de Internato.....		12:000\$000
para 24 pessoas.		

TOTAL GERAL

96:380\$000

ANEXO Nº 4

DECRETO N. 20.109 ----- DE 15 DE JUNHO DE 1931.

REGULA O EXERCÍCIO DA ENFERMAGEM NO BRASIL E FIXA AS CONDIÇÕES
PARA A EQUIPARAÇÃO DAS ESCOLAS DE ENFERMAGEM

O Chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a enfermagem é uma das mais nobres profissões ás quaes possa aspirar a actividade humana;

Considerando que os seus beneficios resultam não só dos cuidados ministrados aos doentes em domicilio ou nos hospitais, mas tambem da acção preventiva conjuntamente exercida pela enfermeira de Saude Publica;

Considerando que, para o exercicio dessa profissão, se vai exigindo nos povos mais adiantados um preparo tecnico cada vez mais desenvolvido, outorgando-se mesmo ás escolas que ministram esse preparo as regalias de escolas superiores;

Considerando que, devida a conveniencia da organisação sanitaria, não convem transferir agora para a Universidade de Rio de Janeiro a Escola de Enfermeiras Ana Neri, anexa ao Departamento Nacional de Saude Publica, apesar da mesma satisfazer aos bons padrões tecnicos encontrados em universidade de outros paizes;

Considerando que, relativamente ao exercicio da enfermagem, o actual Regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica impõe, no seu art. 232 e parágrafo unico, condições de officialisação ou equiparação ás escolas que desejarem ter os seus diplomas reconhecidos.

Considerando que urge, pois, fixar o padrão official de ensino de enfermagem, afim de facilitar as escolas que se fundarem as possibilidades de equiparação;

Decreta:

Art.- 1º - Só poderão usar o titulo de enfermeiro diplomado ou Enfermeira diplomada ou as iniciais correspondentes a estas palavras:

a) os profissionais diplomados por escolas de enfermagem

eficiais ou equiparadas na forma da lei; b) os profissionais que, sendo diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu país, se habilitarem perante a banca examinadora competente ou forem contratados pela administração federal ou estadual.

§ Único . Os referidos profissionais só poderão usar o título de enfermeira diplomada ou enfermeira diplomada ou as iniciais correspondente, após o registro do diploma no Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art.- 2º - A Escola de Enfermeira Ana Neri, do Departamento Nacional de Saúde Pública, será considerada a escola oficial padrão.

Art.- 3º- A banca examinadora a que se refere o artigo 1º deverá constar: da Diretoria da Escola de Enfermeiras Ana Neri, de duas enfermeiras diplomadas indicadas pela diretoria da Associação de Enfermeiras Diplomadas Brasileiras, de dois professores da Escola Ana Neri, os quais um médico e outra enfermeira, ambos indicados pela Superintendente Geral de Serviço de Enfermeiras do Departamento Nacional de Saúde Pública.

§ 1º - O presidente da banca será eleito pela mesma.

§ 2º - As instruções relativas ao processo de exame serão organizadas pela Diretoria da Escola Ana Neri, submetidas ao visto do diretor geral do Departamento e à aprovação do Ministro da Educação e Saúde Pública no Diário Oficial, dentro do prazo de três meses a contar da data do presente decreto.

Art.- 4º - As escolas de enfermagem oficiais ou particulares que desejarem a equiparação deverão solicitá-la ao Ministério da Educação e Saúde Pública, descrevendo em detalhe a organização dos cursos, as instalações materiais e composição e títulos do professorado, e enviando exemplares dos seus estatutos, regulamentos e regimentos internos.

§ 1º - Por indicação da diretoria da Escola de Enfermeiras Ana Neri, será designada, pelo Ministro da Educação e Saúde Pública para a inspeção da escola que desejar a equiparação, uma enfermeira diplomada com prática de ensino e administração de escolas de enfermeiras, a qual serão entregues os documentos juntos ao requerimento de equiparação.

§ 2º - A inspeção da escola só será levada a efeito após ter a mesma completado seus anos de funcionamento.

Art.- 5º - O relatório da inspetoria será submetida a aprovação de um conselho constituído da mesma forma que a banca examinadora referida no art.- 3º.

§ 1º - O conselho poderá proceder a sindicâncias no intuito de completar as informações trazidas no relatório, e por sua vez submeterá o seu parecer ao director geral do Departamento Nacional de Saúde Pública.

§ 2º - Após aprovação do parecer favorável pelo Ministro da Educação e Saúde Pública, será lavrado o decreto de equiparação.

Art.- 6º - Por sugestão do Departamento Nacional de Saúde Pública, o Ministro da Educação e Saúde Pública poderá mandar renovar, quando julgar necessário, a inspeção da escola equiparada, pelo mesmo processo das artigos anteriores.

§ Unico - Conforme os resultados da inspeção referida, submetidas ás autoridades superiores, a equiparação poderá ser cassada, e, neste caso, não poderá ser renovado o pedido de inspeção antes de decorridos cinco anos.

Art.- 7º - São requisitos basicos a equiparação:

a) disporem as escolas candidatas á mesma de uma organização moldada na da escola oficial padrão, especialmente no que diz respeito: á direção que será sempre confiada a uma enfermeira diplomada, com curso de aperfeiçoamento e experiencia de ensino e administração em institutos similares; ás condições para admissão de alunos; á duración de curso; a organização de programa desse curso;

b) - disporem de hospital em que possa ser dada instrução pratica de enfermagem, e inclua serviços de cirurgia, medicina geral, obstetricia, doenças contagiosas e de crianças, com o minimo de 100 leitos, adequadamente distribuidos pelos serviços mencionados, sendo a teoria e pratica de enfermagem sempre dirigidas por enfermeiras diplomadas e por um prazo de tempo igual ao da escola padrão.

§ Unico - Será facultado ás escolas, no caso de hospital não possuir todos os serviços acima enumerados, enviar as suas alunas a outros

h Hospitais que estejam nas mesmas condições relativas ao ensino da teoria e pratica de enfermagem.

Art.- 8º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS

FRANCISCO CAMPOS.

Art. - 1º - O ensino de enfermagem será ministrado em escolas de enfermagem e Hospitais, sob a direção e controle do Ministério da Educação e Saúde Publica, nos termos do decreto de regulamentação.

Art. - 2º - Por sugestão do Departamento Nacional de Saúde Publica, e Ministério da Educação e Saúde Publica, poderá ser autorizado, quando julgar necessario, a interrupção da escola existente, pelo mesmo processo das escolas interiores.

Art. - 3º - De acordo com o resultado da inspeção feita, a escola de enfermagem que não estiver em condições de funcionamento, não poderá ser reaberta antes de ser provida com as seguintes condições:

Art. - 4º - São requisitos basicos a equiparação:

a) disponer as escolas candidatas a serem de uma organização velada de acordo com o modelo oficial padrão, especialmente no que diz respeito a direção que será sempre exercida por uma enfermeira diplomada, com curso de especialização e experiencia de ensino e administração em instituições similares; as condições para obtenção de alunos; a organização de cursos; a organização de programas de ensino;

b) - disponer de hospital ou em seu caso de um hospital particular, com serviços de internação, e incluir serviços de cirurgia, medicina geral, obstetricia, doenças contagiosas e de crianças, com a distribuição de enfermeiras distribuídas pelas enfermarias, com a teoria e pratica de enfermagem sempre ministrada por enfermeiras diplomadas e por um prazo de tempo igual ao da escola modelo.

Art. - 5º - Será facultado ás escolas, no caso de hospital não possuir todos os serviços acima mencionados, enviar os alunos a outras escolas de enfermagem para a realização de pratica de enfermagem.

INSTRUÇÕES RELATIVAS AO PROCESSO DE EXAME PARA
REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE ENFERMEIRO OU ENFERMEIRA
DE QUE COGITA O AR. 3º, § 2º DO DECRETO Nº 20.109,
DE 15 DE JUNHO DE 1931.

Art.- 1º - Os profissionais diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis de seu país, que desejarem se habilitar ao uso de respectivo título, deverão requerer a revalidação dos diplomas á diretora da Escola Ana Meri, juntando ao pedido os seguintes documentos:

I - Provas de sanidade, identidade e idoneidade moral, que poderão consistir de um atestado medico, carteira de identificação internacional ou passaporte e atestado de duas pessoas de reconhecida probidade, revestidas das formalidades legais.

II - Diploma autenticado no Consulado Brasileiro, do legas em que funcionar a sede do estabelecimento de ensino que haja expedido o diploma.

Art.- 2º - A habilitação constará de provas escritas das seguintes materias:

1. Anatomia e fisiologia.
2. Microbiologia.
3. Materia médica.
4. Higiene individual.
5. Etica e historia de enfermagem.
6. Patologia externa.
7. Patologia interna.
8. Obstetricis e ginecologia.
9. Doenças infecto-contagiosas.
10. Pediatria.
11. Primeiros socorros.
12. Enfermagem.

§ Unico - Além dessas provas, o habilitante fará uma demonstração prática de enfermagem.

Art.- 3º Sobre cada materia a banca organizará cinco perguntas ne

no minimo, e 10, no maximo;

Art.- 4º - As notas de exame serão de 0 a 10 pontos.

Art.- 5º - Considerar-se-á aprovado o habilitando que obter média superior a 5 em cada disciplina.

Art.- 6º - O habilitando que não obtiver média suficiente em qualquer uma das disciplinas, pedirá, na época seguinte, requerer nova prova; não conseguindo, então, média, lhe será desfeito o pedido de novas provas.

Art.- 7º - As provas terão lugar durante o mês de Dezembro de cada ano, devendo os candidatos apresentar os pedidos instruídos com os documentos de que trata o art.- 1º, na secretaria da Escola Ana Neri, de dia 1 a 15 de Novembro.

§ 1º - Aceitos os documentos e organizada a banca, serão os candidatos chamados por edital publicado no Diário Oficial e afixado na portaria da Escola.

§ 2º - Unicamente este ano, e a 10 de Agosto, serão admitidos á prova candidatas que até 1º de mesmo mês as requeriram, preenchendo os requisitos de art.- 1º.

Art.- 8º - Os candidatos pagarão no ato da inscrição a taxa de 50\$000. O produto dessas taxas será destinada ao custeio das despesas com a banca examinadora.

Art.- 9º - Os membros da banca examinadora poderão ser designados para as provas de um ou mais anos.

Art.- 10 - O presidente da banca designará um de seus membros para lavrar a ata, que será com as provas escritas dos candidatos arquivadas na secretaria da Escola Ana Neri.

Aprovado - Francisco Campos.

Rio, 22 de Julho de 1931.

Visto.- Belisario Penna.

cina podendo, entretanto, entrar em combinação com outras instituições particulares ou officiaes que se tornem necessarias á instrução de suas alunas.

§ unico - Essa combinação será feita pelo Presidente do Conselho e pela Diretora.

Art. 4º - A Escola será regida por um regimento interno elaborado pela Diretora e aprovado pelo Conselho.

DO CONSELHO

Art. 5º - A Escola possuirá um Conselho Consultivo composto de 9 membros um dos quaes será escolhido para seu Presidente.

§ 1º - O membros do Conselho não são remunerados.

§ 2º - São membros efetivos do Conselho: Os fundadores da Escola - Drs. Alfredo Balena, Ernani Agricola e Otto Cirne, sendo os demais escolhidos pelos primeiros, entre pessoas de elevada capacidade e acatada respeitabilidade moral interessadas no progresso da enfermagem.

§ 3º - Depois de 3 anos esses memgros do Conselho occuparão os seus logares por eleição feita pela Congregação e que se realizará cada triênio.

Art. 6º - Ao Conselho Compete:

- a)-estudar e deliberar sobre questões levada ao conhecimento pela Diretora da Escola;
- b)-decidir as questões, propostas, deliberações da Congregação;
- c)-nomear por proposta e de acordo com a Diretora os professores dos cursos e as enfermeiras instrutoras;
- d)-estudar e aprovar os programas dos cursos apresentados pela Congregação;
- e)-decidir os litigios da vida interna da Escola;
- f)-defendê-la nas questões externas;
- g)-trabalhar na defesa de seus interesses e no provimentos de suas necessidades;
- h)-estudar e aprovar o orçamento da Escola elaborado pela Diretora;
- i)-reunir-se sempre que fôr determinado pelo Presidente ou solicitado pela Diretora, e em sessões ordinarias de dois em dois mesês em data marcada em sessao anterior;
- j)-zelar pelo progresso da Escola auxiliando a Diretora em suas dificuldades;
- k)-aplicar penas a professores e funcionarios.

DA DIRETORA

Art. 7º - A Escola será dirigida e administrada por uma Diretora que deverá ser enfermeira diplomada por Escola official ou equiparada com experiência em serviços similares de organização e administração.